



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR EM Nº 003/2017

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 007, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1991 E POSTERIORES MODIFICAÇÕES, QUE DISPÕE SOBRE O CÓDIGO TRIBUTÁRIO E FISCAL DO MUNICÍPIO DE DIVINÓPOLIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º A Lei Complementar 007, de 28 de dezembro de 1991 e suas posteriores modificações, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 07 Os incisos I e II do art. 7º passam a ter esta redação:

I- *Valor venal até R\$ 250.000,00: 0,7% (zero vírgula sete por cento)*

II- *Valor venal acima de R\$250.000,00: 0,9% (zero vírgula nove por cento)*”

Art. 16. O art. 16, passa a ter esta redação:

“Art.16. Constitui base de cálculo do imposto o valor venal do imóvel construído, sobre o qual se aplica as seguintes alíquotas:

I- *Valor venal até R\$ 250.000,00: 0,3 % (zero vírgula três por cento);*

II- *Valor venal acima de R\$250.000,00 até R\$1.000.000,00: 0,5% (zero vírgula cinco por cento);*

III- *Valor venal acima de R\$1.000.000,00: 0,6% (zero vírgula seis por cento)*

Art. 18. O §3º, do Art. 18, passa a ter esta redação:

“§ 3º Por área construída (A.C) entende-se a área compreendida dentro do perímetro das paredes ou pilares dos pavimentos ou unidades e no caso de condomínios a área real será determinada pela área privativa mais a fração da área comum.

Art. 34. O art. 34 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 34. A falta de pagamento do IPTU nos vencimentos fixados, sujeitará o contribuinte à cobrança de juros moratórios a razão de 1% (um por cento) ao mês incidente sobre o valor simples, à atualização monetária com a aplicação dos índices de variação do IGPM acumulado medido pela FGV e à multa progressiva incidente sobre o valor corrigido de:

I - *2% (dois por cento), se recolhido dentro de 30 (trinta) dias contados do término do prazo para o recolhimento;*

II - *5% (cinco por cento), se recolhido após trinta dias contados do término do prazo previsto para o recolhimento;*



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

III - 10% (dez por cento) se recolhido após sessenta dias, contados do término do prazo previsto para recolhimento.

Art. 68. O art. 68 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 68. *Ao contribuinte referido no artigo 43 (quarenta e três) que não cumprir o disposto nos artigos 44 (quarenta e quatro) e 45 (quarenta e cinco), será imposta multa de 01 (uma) UPFMD vigente, quando se tratar de profissional autônomo, e de 03 (três) UPFMD quando se tratar de pessoa jurídica.*

Art. 93. O art. 93 passa a vigorar com o acréscimo do § 3º com a seguinte redação:

§ 3º *Quando houver permuta envolvendo imóvel de propriedade do Município e o interesse público restar evidenciado, o imposto não incidirá sobre a transação, o mesmo ocorrendo em relação à taxa de transmissão.*

Art. 99. O art. 99 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 99. As alíquotas do imposto são:

I – *nas transmissões e cessões por intermédio do sistema financeiro de habilitação – SFH, somente na aquisição de imóveis residenciais até o valor de R\$ 170.000,00, do Programa Social MCMV ou outro que venha substituí-lo, nos mesmos moldes, a alíquota será de:*

- a)** *0,5% (cinco décimos por cento) sobre o valor efetivamente financiado;*
- b)** *2% (dois por cento) sobre o valor restante;*

II – *nas demais transmissões e cessões: 2% (dois por cento).*

§ 1º *Alteração do valor limite definido no inciso I, quando promovida pelo Governo Federal para o Programa “Minha Casa, Minha Vida”, será regulamentada através de Decreto do Executivo.*

§ 2º *Na aquisição de imóvel pronto para entrega futura, a alíquota correspondente do ITBI incidirá sobre o valor venal do imóvel como se pronto estivesse, conforme constar no contrato de compra e venda.*

Art. 151. O art. 151 passa a vigorar com a seguinte redação, excluindo-se seus §§ 1º e 2º:

Art. 151. *Sem prejuízo do pagamento dos tributos e multas devidas, a Prefeitura apreenderá e removerá para depósito qualquer veículo, mercadoria ou objeto deixado em local não permitido, ou colocado em via ou logradouro público sem o pagamento da taxa prevista nesse capítulo.*



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

Art. 152. O art. 152 passa a vigorar com as seguintes alterações no item 01 da Tabela para cobrança da Taxa de Licença para Ocupação do Solo nas Vias e Logradouros Públicos e no seu § 2º, que terão as seguintes redações:

ITEM	ESPECIFICAÇÕES	DIA	MÊS	ANO
01	Espaço ocupado por mesas e cadeiras em passeio, por m2	0,05	0,15	0,75

§ 2º A taxa não será devida em relação aos espaços utilizados para venda de produtos hortifrutigranjeiros de produção própria, nos locais permitidos, bem como quando se tratar de eventos de caráter público ou religioso sem fins lucrativos, promovidos por entidades reconhecidas como de utilidade pública, caixas escolares e Conselhos de Moradores de Bairro.

Art. 161. A alínea “a” do art. 161 passa a ter a esta redação:

a) Taxa de coleta de lixo

Capítulo II – O capítulo II do Título IV passa a ter esta redação:

“DA TAXA DE COLETA DE LIXO”

Art. 162. O art. 162 passa a ter esta redação, ficando revogado o seu parágrafo único:

Art. 162. A taxa de coleta de lixo tem como fato gerador a utilização efetiva ou a simples disponibilidade pelo contribuinte, de serviços públicos municipais de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis.

Art. 163. O art. 163 passa a ter esta redação, excluindo-se os seus §§ 1º e 2º:

Art. 163. O contribuinte da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de imóveis situados em vias e logradouros públicos ou particulares, onde a Prefeitura mantenha, com regularidade, quaisquer serviços a que se referem o caput do artigo anterior.

Art. 165. O caput do art. 165 passa a ter esta redação:

“Art. 165. A taxa é devida anualmente de acordo com a tabela constante nesta lei, tendo como base a área real do imóvel, representada pela área privativa da unidade acrescida da fração da área comum, quando se tratar de condomínio.”

Art. 166. O art. 166 passa a ter esta redação:

“Art. 166. A taxa será cobrada de conformidade com a seguinte tabela:



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

TABELA PARA LANÇAMENTO E COBRANÇA DA TAXA DE COLETA DE LIXO:

Residencial

Área Construída(m2)	Quantidade UPFMD
Até 70 m2	1,0 UPFMD
Mais 70 até 100	1,5 UPFMD
Mais 100 até 200	2,0 UPFMD
Mais 200 até 300	3,0 UPFMD
Mais 300 até 400	5,0 UPFMD
Mais 400 até 500	8,0 UPFMD
Mais 500	12,0 UPFMD

Comercial

Área Construída(m2)	Quantidade UPFMD
Até 100m2	2,0 UPFMD
Mais 100 até 200	3,0 UPFMD
Mais 200 até 300	6,0 UPFMD
Mais 300 até 400	9,0 UPFMD
Mais 400 até 500	12,0 UPFMD
Mais 500m2	17,0 UPFMD

Industrial

Área Construída(m2)	Quantidade UPFMD
Até 100m2	2,0 UPFMD
Mais 100 até 200	3,0 UPFMD
Mais 200 até 300	8,0 UPFMD
Mais 300 até 400	12,0 UPFMD
Mais 400 até 500	15,0 UPFMD
Mais 500m2	20,0 UPFMD
Outros, por unidade	
Área Construída(m2)	Quantidade UPFMD
Até 100m2	2,0 UPFMD
Mais 100 até 200	3,0 UPFMD
Mais 200 até 300	6,0 UPFMD
Mais 300 até 400	9,0 UPFMD
Mais 400 até 500	12,0 UPFMD
Mais 500m2	17,0 UPFMD
Hospitais por unidade	45,0 UPFMD

Art. 167. O art. 167, caput e parágrafos, passam a ter esta redação:

Art. 167. A taxa de coleta de lixo poderá ser lançada isoladamente ou em conjunto com outros tributos, mas nos avisos de lançamento, guias ou avisos recebidos deverá constar a indicação dos elementos distintivos de cada tributo e os respectivos valores.

§ 1º O pagamento da taxa será feito nas épocas e locais indicados em Decreto e nos avisos de lançamento, guias ou avisos recibos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

§ 2º- As remoções especiais de lixo, bem como a limpeza decorrente da realização de shows e eventos que não sejam de natureza filantrópica ou religiosa, serão feitas mediante pagamento da taxa específica conforme dispuser Decreto do Executivo.

Art. 168. O art. 168 passa a ter esta redação:

***Art. 168.** A falta de pagamento da taxa no vencimento fixado no Decreto, aviso de lançamento, guia ou aviso recibo, sujeitará o contribuinte a cobrança de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês sobre o valor simples, à correção monetária efetivada com a aplicação do índice de variação acumulada do IGPM calculado pela FGV, e a multa progressiva, nos seguintes percentuais:*

***I** - 2% (dois por cento) sobre o valor corrigido, para pagamento até 30 (trinta) dias após o vencimento;*

***II** – 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido, para pagamento depois de 30 (trinta) dias do vencimento;*

***III** – 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido, para pagamento depois de 60 (sessenta) dias do vencimento.*

Art. 179. Ficam revogados os itens 28 e 29 da Tabela de Expediente e Serviços Diversos anexa ao § 3º do art. 179 – Tabela A- Taxa de Expediente.

Art. 183. O art. 183 passa a ter esta redação:

***Art. 183.** A taxa prevista neste Capítulo será devida pelos proprietários de túmulos e será cobrada anualmente, cujo valor será definido em Decreto do Executivo.*

Art. 296. O art. 296 passa a ter esta redação:

***Art. 296.** Os juros resultantes da impontualidade de pagamento dos tributos municipais incidirão sobre o valor simples, no percentual de 1% ao mês e serão cobrados a partir do dia imediato ao vencimento e a atualização monetária será efetivada com a aplicação do índice de correção apurado de acordo com a variação acumulada do IGPM (FGV).*

***Parágrafo único.** A multa moratória será aplicada sobre o valor simples devidamente corrigido.*

Art. 2º Fica revogada em todos os seus termos a Lei Complementar nº 117, de 17 de janeiro de 2006.

Art. 3º Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 01/01/2018.

Divinópolis, 31 de outubro de 2017.

Galileu Teixeira Machado
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

Ofício nº EM / 052 / 2017

Em 31 de outubro de 2017

Excelentíssimo Senhor
Adair Otaviano de Oliveira
DD. Presidente da Câmara Municipal
DIVINÓPOLIS – MG

Excelentíssimo Senhor Presidente:

A presente proposição de lei que ora temos a elevada honra de encaminhar a V. Exa. a fim de se submeter à apreciação e soberana deliberação dessa Colenda Casa Legislativa, altera dispositivos da Lei Complementar Nº 007, De 28 de dezembro de 1991 e posteriores modificações, que dispõe sobre o Código Tributário e Fiscal do Município de Divinópolis e dá outras providências.

JUSTIFICATIVA

Temos a honra de submeter à soberana apreciação dessa respeitada Casa Legislativa, o presente Projeto de Lei Complementar, que versa basicamente sobre adequações necessárias do Código Tributário e Fiscal do Município de Divinópolis à realidade econômica e social atual, e representa em vários aspectos o atendimento a algumas antigas reivindicações dos legítimos representantes do povo, os honrados componentes dessa Casa, que dividem com o Governo a preocupação com a questão fiscal de forma responsável e equilibrada, na medida em que os cidadãos clamam por um valor mais condizente com a capacidade contributiva de cada um.

Nesse sentido destaca-se a proposta de redução do valor de algumas taxas questionadas de há muito pela Casa Legislativa em virtude da equivalência atualmente em vigor, desenvolvendo o Executivo um esforço calculado de forma a não comprometer suas metas projetadas, mirando a adoção de valores que melhor atendam as necessidades e possibilidades dos contribuintes nas diversas solicitações de serviços administrativos, as quais demandam o aporte de recursos atualmente escassos.

As adequações possibilitam ao contribuinte o acesso a um Código mais claro e de fácil interpretação nos aspectos ora modificados, alguns que não raramente foram objeto de questionamentos fáticos e jurídicos.

Destaca-se ainda a considerável redução proposta no valor da taxa de coleta de lixo, bem como da taxa de colocação de mesas e cadeiras em passeios, consistindo também esta alteração em clara e inequívoca demonstração de boa vontade do Executivo em atender aos inúmeros pedidos que foram e ainda são feitos nesse sentido, não só por parte da população, mas também por intermédio de alguns dos ilustres Edis, o que comprova a real necessidade de adequação dos valores cobrados à realidade vivenciada pelos contribuintes de um modo geral.

É importante salientar, neste momento, que as alterações ora propostas foram resultado de estudos realizados pela equipe técnica do Governo e alguns segmentos representativos da sociedade organizada, representando, pois, um esforço conjunto na elaboração de uma proposta



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

viável, séria, condizente com os princípios legais, ao mesmo tempo em que busca resguardar a necessária cautela no sentido de que seja respeitado o limite de não comprometer a arrecadação indispensável ao atendimento das necessidades sociais.

Ao ensejo, cumpre esclarecer que o impacto financeiro decorrente da medida que se pretende instituir será praticamente nulo, sendo o montante estimado perfeitamente absorvido e compensado pela própria demanda de serviço e as diversas alterações cadastrais promovidas ao longo do exercício pelo setor responsável pela atualização de dados mediante vistorias realizadas e intensificadas.

Convém ainda ressaltar que algumas das modificações propostas estão diretamente ligadas e condicionadas à aprovação da nova Planta Genérica de Valores e seus anexos, especialmente as reduções drásticas estabelecidas para as alíquotas que incidirão sobre a base de cálculo do IPTU, cujo projeto de lei igualmente está sendo encaminhado a esta Casa, valendo aqui o destaque de que tal medida decorre de imperativo legal e mais ainda é feito para correção de distorções históricas que foram provocando sensível desatualização dos valores venais dos imóveis cadastrados em Divinópolis, seja para fins de lançamento do IPTU, seja para cobrança do ITBI.

Visa ainda o projeto efetuar algumas correções formais e materiais em artigos cujos dispositivos vigentes reclamam a providência ora adotada, com o objetivo de não deixar questionamentos quanto ao real alcance da norma, evidenciando de maneira mais clara a intenção do legislador ao tempo de suas instituições.

Como derradeira medida, o projeto contempla a adoção da medida de revogação da LC 117/2006, procedimento que se faz somente para efeitos de regularização normativa do CTFMD e que aqui se encontra por sugestão do próprio corpo jurídico da Câmara, eis que referida norma foi editada com vício insanável de ilegalidade em virtude do decote da medida de compensação realizado na época de sua aprovação, o que já foi objeto de decisões judiciais proferidas pelos Tribunais Superiores, notadamente em sede de Incidente de Inconstitucionalidade levantado em segunda instância no TJMG, conforme. ARG INCONSTITUCIONALIDADE Nº 1.0223.11.006666-7/002 – COMARCA DE DIVINÓPOLIS - REQUERENTE(S): 7ª CÂMARA CÍVEL DO TJMG.

É esse, Sr. Presidente, em resumida síntese, o perfil do projeto que temos a honra de submeter à apreciação dessa nobre Casa Legislativa, esperando receber a necessária compreensão e respectiva aprovação.

Sendo assim, rogamos, pois a pronta atenção na análise do projeto em tela, que com certeza, obterá desse nobre e esclarecido Legislativo a sábia e merecida aprovação.

Valemo-nos da oportunidade para reiterar a V. Exa. e seus ilustres pares, os nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Galileu Teixeira Machado
Prefeito Municipal